

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 2004

Dispõe sobre vagas do estacionamento destinadas a pessoas portadoras de necessidades especiais.

Autor: Deputado Geddel Vieira Lima

Relator: Deputado Leônidas Cristino

I – Relatório

O Projeto de Lei, em epígrafe, visa alterar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências” e o Código Nacional de Trânsito.

Referida proposição foi distribuída a esta Comissão em virtude da competência estabelecida no inciso XX do art. 32 do Regimento Interno.

O artigo 1º do Projeto modifica o art. 7º da lei supracitada, alterando o nº de vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência física ou com dificuldade de locomoção de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento) ou, no mínimo, duas vagas. Acrescenta, ainda, que os veículos autorizados a estacionar deverão estar, devidamente, identificados por adesivo fornecido pelo órgão de trânsito local cujas obrigações serão as seguintes: registrar a deficiência nas carteiras de habilitação dos condutores beneficiários do projeto; emitir os adesivos identificadores na cor azul para condutores portadores de deficiência e laranja, para transportadores de passageiros com tal dificuldade.

As inscrições na credencial deverão ser registradas na cor branca, fonte Arial e de dimensões 95 mm, por 145 mm de altura, sendo afixada pelo condutor na parte superior à esquerda do pára-brisa, para o condutor, e à direita para o transportador.

O artigo 2º, por seu turno, determina que as credenciais deverão ser grafadas em código alfanumérico e cadastradas no Registro Nacional de Veículos, sendo intransferível .

O artigo 3º trata das inserções feitas ao Código Nacional de Trânsito, criando nova modalidade de infração: a não observância da restrição de vagas estabelecida nos artigos anteriores pelos demais condutores bem como o uso indevido de selos identificadores de deficiência.

E, finalmente, o artigo 4º trata da cláusula de vigência, estabelecendo um interstício de 30 dias após a definição das normas sobre o selo pelo Conselho Nacional de Trânsito e prevê a promoção de campanha educativa nos primeiros dias de vigência da lei.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório. Passo ao voto.

II – Voto

Uma das grandes preocupações desta Casa Legislativa é a equalização dos direitos das minorias em relação ao restante da população. Exemplos desta iniciativa são flagrantes na legislação de trânsito quando estabelece reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência para lhes garantir o acesso de ir e vir.

Entretanto, é cediço que o ordenamento jurídico é um sistema dinâmico que deve se amoldar às necessidades da sociedade de modo a oferecer-lhe o maior conforto no convívio social.

Com muita propriedade foi este o fenômeno identificado pelo autor do Projeto. Não bastou a criação de obrigações para a administração pública

reservar vagas para portadores de deficiência. A observação cotidiana do comportamento do cidadão comum revela o constante desrespeito à restrição prescrita na Lei 10.098/00. Por outro lado, a experiência legislativa nos ensina que o estabelecimento de sanções para obrigações legais são a melhor forma coibir a desobediência.

Neste sentido, creio que o Projeto de Lei 2.905, de 2.004, aperfeiçoa o ordenamento por atacar o óbice ao cumprimento da lei que traz as restrições ao uso de vagas.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.905, de 2004, na forma como foi apresentado pelo seu autor.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2004

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Relator